



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 23 de Junho de 2020

Ofício CGCRRM nº 429/20
Processo eTC-8282.989.15-1
(Ref. Proc. eTC-1195.989.19-9)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 30 de outubro de 2018 e 4 de março de 2020, encaminho a Vossa Excelência, as respectivas cópias, para conhecimento e providências.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO ROQUE – SP
Isp-2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-HXT9-6CWX-6KUS-EEY6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-008282/989/15 - Instrumentos Contratuais.

Concedente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Concessionária: Troia Park Soluções Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Objeto: Concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para implantar, operar e executar a manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do município, denominado Zona Azul São Roque, bem como a elaboração do respectivo projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-15. Valor - R\$51.000.000,00.

Advogados: Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Caio Di Giosia Lourenço (OAB/SP nº 350.381) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Condições habilitatórias restritivas. Registro no CREA. Capital social mínimo. Matéria irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 30 de outubro de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregulares** a Concorrência e o Contrato em exame, bem como **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes, ao Poder Legislativo Municipal, para providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º c.c. o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001195.989.19-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 04-03-2020

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de março de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/jvrm/mer/dss



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00001195.989.19-9

RECORRENTE: ■ TROIAPARK SOLUCOES LTDA (CNPJ 21.179.388/0001-00)
■ **ADVOGADO:** MARIANA RAQUEL DE OLIVEIRA (OAB/SP 391.693)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75)

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Tribunal de Contas que suspensão os serviços de concessão de rotativo Zona Azul, por suposta irregularidade no processo de licitação da Prefeitura.

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO/AÇÃO DO: 00008282.989.15-1

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 4ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de março de 2020.

Pedro Fujimoto Amorim
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1
São Paulo, 6 de março de 2020

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BH2G-D8XR-695W-6MBS

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

63 - TC-001195.989.19-9 (ref. TC-008282.989.15-1)

Recorrente(s): Troiapark Soluções Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Troiapark Soluções Ltda. – EPP, objetivando a concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para implantar, operar e executar a manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do município, denominado Zona Azul São Roque, bem como a elaboração do respectivo projeto executivo, no valor de R\$51.000.000,00.

Responsável(is): Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogado(s): Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Caio Di Giosia Lourenço (OAB/SP nº 350.381), Mariana Raquel de Oliveira (OAB/SP nº 391.693) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

(38)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. REGISTRO NO CREA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por TROIA PARK SOLUÇÕES LTDA. - EPP, por sua advogada, contra decisão da Segunda Câmara¹, que, em Sessão de 30/10/2018, acolhendo voto do **Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo**, deliberou pela irregularidade da Concorrência nº 04/2015 e do Contrato nº 23/2015, celebrado junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, em 11/06/2015, para elaborar o projeto executivo e implantar, operar e executar a manutenção e

¹ Composição: Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho

gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, denominado Zona Azul São Roque.

Na ocasião, restou determinado o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, incisos X e XI e § 1º c.c. o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.2 Motivaram a decisão desfavorável, a existência de regras editalícias de teor restritivo, como a exigência de registro da empresa no CREA, ainda que a atividade principal da avença não tenha relação com a engenharia. Assim também, pela imposição de comprovação de capital social mínimo com base no valor estimado de toda a contratação, além da divergência quanto ao número de vagas do estacionamento rotativo e da previsão de funções de fiscalização a cargo da concessionária.

1.3 Em suas razões, a Recorrente inicialmente noticiou ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto à contratante, prevendo a adoção de medidas para adequação da prestação dos serviços aos parâmetros contratuais e legais. Depois disso, teria havido, para sua surpresa, a determinação de sustação do contrato, em cumprimento à decisão desta Corte, tendo, desde então, parado com suas atividades, o que a deixou sem condições de pagar seus funcionários e fornecedores, além de impossibilitar a recuperação do quanto investido no sistema rotativo zona azul do Município.

Quanto ao mérito, afirmou que a elaboração e divulgação do edital se constituem em obrigações da Prefeitura, de modo que não teria participação em qualquer vício de irregularidade relativo ao certame, tendo apenas cumprido as regras estabelecidas.

Por fim, requereu a reforma da *decisão com efeito suspensivo, de forma liminar, para que não seja lesada, mais do que já foi e consiga resolver a*

situação com seus funcionários e fornecedores, a emissão de ordem à Prefeitura de São Roque, de retornar com as atividades de concessão, até que seja elaborado novo processo licitatório... para que a Recorrente não fique em total prejuízo e, ainda, a condenação da Contratante ao ressarcimento, ao menos, de um valor simbólico a ser arbitrado, a título de indenização, caso haja decisão pela rescisão do ajuste, em virtude do tempo e investimentos envolvidos até o presente momento no projeto.

1.4 Ministério Público de Contas teve ciência dos autos, nos termos regimentais (evento 17).

1.5 Instada, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo não provimento do Recurso (evento 34).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Observados os pressupostos gerais de recorribilidade²,
CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO.

3. VOTO DE MÉRITO

Após exame das razões recursais, entendo que, de fato, previsões e exigências contidas no edital mostraram-se em desacordo com a legislação incidente e a jurisprudência deste Tribunal, interferindo, na prática, na competitividade e na economicidade do ajuste.

Refiro-me à impropriedade da exigência de comprovação de capital social mínimo, calculados com base na estimativa total do contrato, quando esta Corte já entendeu que para o caso de concessões de serviços públicos, a comprovação do capital social exigido deve estar atrelada aos investimentos necessários à execução do contrato. Assim, por exemplo, constou do decidido no Processo TC-016132/026/09, relatado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, na Sessão Plenária de 17/06/09.

Outro ponto que impede a aprovação da matéria refere-se à exigência de comprovação pelas interessadas de registro no CREA. Como registrado na decisão recorrida, *muito embora o objeto licitado possa ter aspectos relacionados à engenharia, são coadjuvantes se considerado o foco principal, que é a prestação de serviços de controle do estacionamento de veículos nas vias públicas.*

Criaram-se, assim, obstáculos desnecessários à participação de possíveis interessados no objeto, prejudicando a competitividade e isonomia do certame, além de contrariarem o princípio constitucional estabelecido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, pelo qual somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Decisão publicada em 09/01/2019, e Recurso Ordinário interposto em 21/01/2019, por parte legítima; o interesse de agir existe em face da decisão pela irregularidade da matéria.

Quanto às demais inadequações destacadas pela decisão *a quo* (como a divergência quanto ao número de vagas do estacionamento rotativo e a previsão de funções de fiscalização a cargo da concessionária), penso que também explicam comparecimento de apenas 01 (uma) interessada, em claro cenário de prejuízo à ampla participação, de maneira que os fatos superam as razões recursais e denotam o descumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Nesse contexto, acompanho o parecer de SDG e **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(38)

ACÓRDÃO

TC-001195.989.19-9 (ref. TC-008282.989.15-1)

Recorrente: Troiapark Soluções Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Troiapark Soluções Ltda. – EPP, objetivando a concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para implantar, operar e executar a manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do município, denominado Zona Azul São Roque, bem como a elaboração do respectivo projeto executivo, no valor de R\$51.000.000,00.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Caio Di Giosia Lourenço (OAB/SP nº 350.381), Mariana Raquel de Oliveira (OAB/SP nº 391.693) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. REGISTRO NO CREA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

Presidente – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EDGARD CAMARGO ROGRIGUES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-008282.989.15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 30-10-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes, ao Poder Legislativo Municipal, para providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º c.c. o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - Cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 05 de novembro de 2018

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/lgs/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00008282.989.15-1

CONTRATANTE: • PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75)

• **ADVOGADO:** RICARDO PERES SANTANGELO (OAB/SP 198.092) / JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567)

CONTRATADO(A): • TROIAPARK SOLUCOES LTDA (CNPJ 21.179.388/0001-00)

• **ADVOGADO:** CAIO DI GIOSIA LOURENCO (OAB/SP 350.381)

ASSUNTO: Edital s/nº - Licitação: Concorrência Pública nº 4/2015 - Contrato nº 23/2015 de 11-6-2015 - Objeto: contratação em regime de concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para implantar, operar e executar a manutenção e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de Veículos em vias e logradouros públicos do município de São Roque / SP, denominado Zona Azul São Roque, e elaborar o respectivo projeto executivo, conforme especificações e quantitativos constantes do Projeto Básico ?Anexo I?, que fica como parte integrante ao Edital - Vigência: 10 anos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços (14-9-2015 a 13-9-2025).

EXERCÍCIO: 2015

PROCESSO(S)

DEPENDENTES(S): 00008979.989.15-9

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 30 de outubro de 2018.

SDG-1, 3 de Dezembro de 2018

Andre Issao Miyabara
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-KR1E-558A-4LQM-5WZ9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins De Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **30/10/2018**

87 00008282.989.15-1 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Concedente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Concessionária: Troia Park Soluções Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Objeto: Concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para implantar, operar e executar a manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do município, denominado Zona Azul São Roque, bem como a elaboração do respectivo projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-15. Valor - R\$51.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 06-01-16 e 11-02-16.

Advogado(s): Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Caio Di Giosia Lourenço (OAB/SP nº 350.381) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Condições habilitatórias restritivas. Registro no CREA. Capital social mínimo. Matéria irregular.

Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Tróia Park Soluções Ltda. - EPP para contratação, em regime de concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para elaborar o projeto executivo e implantar, operar e executar a manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, denominado Zona Azul São Roque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação e o certame contou com a participação de uma empresa.

O contrato foi firmado em 11/6/15, no valor de R\$51.000.000,00, para vigor por 10 anos.

Do trabalho realizado pela fiscalização cabe destacar: registro da interessada no CREA, mesmo sendo a atividade principal do objeto licitado não relacionado à engenharia; divergência no número estimado de vagas rotativas (1250 na descrição do objeto, 879 na distribuição apresentada e 1000 no estudo realizado), aspecto com forte influência na elaboração das propostas; previsão de cessão à concessionária de atividade de controle, ação que deveria ser exercida pela Prefeitura; capital social a comprovar com base no valor estimado e não no montante de investimentos.

Notificadas as partes, a Prefeitura afirmou que os serviços de engenharia são preponderantes dentro do contrato em razão de serviços como instalação dos parquímetros, energia solar empregada para o funcionamento dos equipamentos e transmissão das informações para a central.

Explicou que os diferentes números de vagas se referiam ao que inicialmente deveria ser implantado e os demais, uma estimativa para o decorrer da execução da concessão.

Refutou que houve a retirada da competência da Prefeitura em fiscalizar e afirmou que é ação desenvolvida em conjunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustentou que todas as informações foram baseadas no sistema de zona azul anteriormente existente.

Instada, a ATJ, sob as várias instâncias, considerou a matéria irregular.

A área da engenharia entendeu desnecessária a vinculação da participação de interessadas ao registro no CREA por entender que aspectos relacionados à engenharia são coadjuvantes na descrição do objeto.

A econômica criticou a necessidade de comprovação do capital social com base no valor estimado para toda a contratação e não sobre o montante ser investido.

Além disso, considerou prejudicadas as condições de elaboração da proposta em razão da falta de elementos indispensáveis, como a incongruência do número estimado de vagas.

A jurídica também questionou a indefinição do número de vagas, bem como a delegação indevida da função de controle que deveria ser executada pela concessionária.

A chefia da ATJ acompanhou seus predecessores e também teceu críticas ao estudo de viabilidade por sua simplicidade.

O d. Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado.

O processo relativo à execução contratual, autuado como 8979.989.15-9, foi arquivado e seu acompanhamento passou a ser registrado nos processos de contas da Prefeitura, por exercício.

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00008282.989.15-1

Em que pesem os argumentos de defesa ofertados pela Prefeitura, a instrução dos autos não permite o afastamento das críticas feitas pela equipe de fiscalização.

De início, acompanho o posicionamento da ATJ, sob a especialidade da engenharia, no sentido de que a exigência de comprovação pelas interessadas de registro no CREA se mostrou desarrazoada.

Muito embora o objeto licitado possa ter aspectos relacionados à engenharia, são coadjuvantes se considerado o foco principal, que é a prestação de serviços de controle do estacionamento de veículos nas vias públicas.

Da mesma forma, a área econômica da ATJ destacou que a imposição de comprovação de capacidade econômico-financeira por meio de capital social mínimo com base no valor estimado para toda a contratação contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Em casos como o ora em apreço, restou pacificado que a base para a comprovação das condições econômico-financeiras das eventuais interessadas deve ser o montante a ser investido.

Outra falha não esclarecida satisfatoriamente foi a divergência no número de vagas, visto que foram apresentados três quantitativos distintos: 879, 1000 e 1250.

Esses apontamentos influenciaram negativamente o bom andamento do certame, seja por ofensa à legislação regedora da matéria e o posicionamento adotado por este E. Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

seja por dificultar a elaboração das propostas, sendo a principal consequência a baixa competitividade.

Por fim e não menos importante, inadmissível a previsão da função de fiscalização pela própria concessionária.

Assim, encurto razões e voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Proponho o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º c.c. o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.